



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 240/2011
SESSÃO DE 18.05.2011
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3566/2007
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200707209-4
AUTUANTE: FERNANDO ANTONIO N. NOGUEIRA E OUTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: C. A. COMÉRCIO DE TINTAS E VERNIZES LTDA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. A empresa aproveitou créditos oriundos de operações não acobertadas pela 1ª via da nota fiscal. Exercício de 2006. **AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO NULO.** Amparo legal: Artigo 31, §1º, e 53, §2º, inciso II, do Decreto 25.468/99, artigo 1º, § 2º, da IN nº 6/2005 e artigo 32, da Lei 12.732/96. Recurso Oficial conhecido e provido. Modificada, por maioria de votos, a decisão de improcedência exarada em 1ª Instância, para declarar a nulidade do feito fiscal.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "O contribuinte creditou-se indevidamente do ICMS no valor de R\$ 22.830,63, ..., uma vez que não apresentou as notas fiscais de entradas ...".

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigo 65, inciso VIII, do Decreto 24.569/97 e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, Inciso II, alínea a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 22.830,63 e MULTA R\$ 22.830,63.

São partes integrantes dos autos: Ordem de Serviço nº 2007.15228, para realização de auditoria fiscal com atualização de estoques, Termo de Início de Fiscalização nº 200713317, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2007.16389, além das cópias do Livro de Registro de Entradas e Notas Fiscais de Fornecimento Interestadual.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O contribuinte apresentou impugnação ao feito fiscal apresentando cópias autenticadas de todas as notas fiscais que originaram o lançamento de ofício.

O julgador singular acatou os argumentos da autuada e declarou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 329/2010, opinando pela confirmação da decisão monocrática, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Em síntese é o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de crédito indevido de ICMS decorrente de lançamentos contábeis sem a apresentação das notas fiscais de entrada, durante o exercício de 2006. Após a decisão de improcedência exarada em primeira instância, o julgador monocrático apresentou recurso voluntário, preenchendo os requisitos de admissibilidade, que ora reconheço e passo a analisar.

O referido processo relata o lançamento de créditos do ICMS sem a devida comprovação das operações através das notas fiscais de aquisição dos produtos.

Verifica-se, após exame dos autos, que se trata de um reinício de ação fiscal, principiada pela ordem de serviço 2007.06715, emitida em 5 de março de 2007, com continuidade efetivada pelo documento 200715228, emitida em 14 de maio do mesmo ano, assinada pela supervisora da Célula de Auditoria.

Não obstante os fatos relatados e da decisão prolatada em primeira instância, verificou-se que a Ordem de Serviço, acostada às fls.07 dos autos, com a finalidade de albergar o reinício da Ação Fiscal não está assinada por Coordenador da CATRI, conforme determina o artigo 1º, §2º, da IN nº 6/2005, *in verbis*:

Art. 1º O agente do Fisco terá os prazos a seguir indicados para a realização da ação fiscal, contados da ciência ao sujeito passivo:

(...)

§ 2º Esgotado o prazo previsto no inciso II do art. 1º, sem que o sujeito passivo seja cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderá ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

No caso em questão, a segunda Ordem de Serviço, nº 2007.15228, refere-se ao ato designatório para reinício da Ação Fiscal, e deveria está assinada pela autoridade competente para designar o ato, que no presente caso é o Coordenador da CATRI.

O artigo 31 do decreto 24.569/97, *in verbis*, determina que o agente do fisco para desempenhar ação fiscal precisa ser designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

Art.31 Toda infração à legislação tributária será apurada e formalizada através de auto de infração, cabendo, inclusive, a retenção de mercadoria tida como em situação irregular, na forma definida no Livro Quarto, Título I, Capítulo VI do Decreto nº 24.569, de 31 de julho de 1997.

§1º O auto de infração somente será lavrado por servidor fazendário com competência para o exercício da fiscalização dos tributos estaduais, devidamente designado por ato administrativo expedido por autoridade competente.

Para selar o entendimento aqui esposado, acrescenta-se, ainda, o que dispõe o artigo 53, §2º, inciso II, do mesmo decreto, *in verbis*, que considera nulo o ato praticado por autoridade incompetente ou impedida:

Art. 53. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

(...)

§ 2º É considerada autoridade impedida aquela que:

(...)

II – não disponha de autorização para a prática do ato;

A Ordem de Serviço é o meio pelo qual a Administração exterioriza sua vontade, determinando aos agentes do fisco autoridade para executar as ações fiscais. O agente do fisco é autoridade que age por atos vinculados não podendo afastar-se dos limites legais que delineiam sua competência.

Haja vista as considerações tecidas, VOTO pela nulidade do Auto de Infração, por vício formal decorrente de impedimento do agente atuante.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

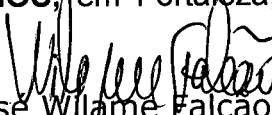
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido **C. A. Comércio de Tintas e Vernizes LTDA.**


A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, para, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para modificar a decisão de improcedência proferida em 1ª Instância e, em grau de preliminar, declarar a **nulidade** do feito fiscal por impedimento do agente atuante em razão da incompetência da autoridade designante da ação fiscal, sob o argumento de que a Ordem de Serviço que autorizou a continuidade da ação fiscal não foi aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, nem houve a designação de algum dos Coordenadores da CATRI, ferindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Instrução Normativa 06/2005, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer do representante da Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Foi voto vencido o Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto que foi contrário à nulidade com fundamento no art. 821 do RICMS.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de junho de 2011.


José Wilame Falcão de Souza
PRESIDENTE



Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR



Sílvia Carvalho Lima Petelinker
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Pedro Eleutério de Albuquerque
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

